

Ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal, realizada no dia quinze de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e um.

A' hora regimental, no dia quinze de Janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, na sala de sessões, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Alencar Araripe e comparecimento dos Exmos. Srs. Desembargadores Eduardo de Menezes, Barão Pires, Drs. Marcio Bileiro, Afonso Sages e do Sr. Grefre Mendes Junior, Juizador Regional Eleitoral. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Expediente: O Tribunal deliberou que o Dr. Juiz Eleitoral de Banço Belo, Dr. Sílrio de Oliveira Guimarães, renove o seu pedido de férias extraordinárias após a instalação das Câmaras Municipais da zona. No mesmo sentido, deliberou relativamente aos pedidos dos Drs. Juizes Eleitorais de Campina Verde e Frontal, respectivamente, Drs. Paulo de Melo Freitas e Geraldo Bordeiro Valadares. O Tribunal deferiu o pedido de férias dos Juizes Eleitorais de Bonificação do Amato Dentro e Amachado, respectivamente, Drs. Jori Liriacos da Costa e Sirogo Gomide, a partir de 7 e 15 de fevereiro próximo. Deliberou o Tribunal que não haverá eleições suplementares em Oco-a

60
Bima. 6 Exmo. Sr. Dr. Marcio Trilheis
propoz ao Tribunal fosse distribuída como
consulta o pedido de intimações do Sr.
Juiz Eleitoral de Anvers sobre o efetor
de eleições suplementar. Essa proposta
foi aprovada pelo Tribunal. Pelo Exmo
Sr. Dr. Afonso Lagez foi apresentado ao
Tribunal a seguinte proposta: "A Comissão
Apuradora vêm sendo encaminhados
vários requerimentos, em que candidatos ou
partidos solicitam revisão de atas ou
recenso de votos, sob a alegação de
que não coincidem os votos que se declaram
no pleito de 3 de outubro com os que
constam de publicações oficiais ou de
outras informações recebidas pelo interessa-
do. Os trabalhos da Comissão obedeceram
estritamente às disposições do Código Eleto-
ral e das Intimações expedidas pelo **Tribunal
Supremo Eleitoral**. Foram examinadas
todas as atas finais nas diversas
zonas e consignados em mapas os respecti-
vos resultados. Das votações foram deduzidos
os votos anulados pelo Tribunal Eleto-
ral Regional, em grau de recurso ou dúvida.
A eles foram adicionados os votos que o Tri-
bunal Regional, até a data do relato-
re da dúvida, bem como em grau de recurso
humano é possível que haja um ou mais
trabalhos, não, entretanto, os que ajudam
alguns dos reclamantes. Durem uns que re-
computem votos que a ata final não

comunicou, entre os que se levam em conta
votos apurados e separado, que as Jun-
tas não indicaram; há os que reclamam
votos que o Tribunal anulou, como
há os que pretendem a restituição de
votos que lhes foram dados nominal-
mente, embora sob legend. diferente, co-
mo se a isso não opusesse o art. 55,
§ 3º do Código. Não falta quem argu-
mente com dados recebidos de particu-
lares e há os que pretendem encon-
trar diferenças entre o resultado publicado
parcialmente e a apuração final, es-
quecido de que, por vezes, as atas
finais das juntas consideravam, 1º
o resultado de determinado município ou
de uma freguesia apuradora, e, depois
aglobavam o resultado na ata final
da zona. Ora, tudo isto deveria
ser objecto de exame e reclamação, no
prazo em que, por determinação do Tri-
bunal Regional, após o exame de cada
ata pela Comissão, esta punha todo
o papel à disposição dos interessados.
Publicado o Relatório da Comissão
apuradora, aprovado este pelo Tribunal,
e proclamado, com fundamento nele,
o resultado do pleito, não parece legal
a revisão pretendida. Há uma decisão
proferida, com acento nos trabalhos da
Comissão, e em virtude dessa deci-
são foram proclamados e diplomados
os eleitos. As revisões desejadas nada

mais ainda do que uma nova apuração
do pleito, que a lei não autoriza (tanto
que nenhum dos reclamantes aponta o funda-
mento legal do pedido) e, além do mais,
sem interesse no caso, porque, mesmo que
se verificassem possíveis enganos, frutos de
contingência humana, não poderia o Tri-
bunal modificar a sua decisão, procla-
mando o resultado do pleito. Só em
dois casos, parece, permite a lei que
se regram o resultado do pleito, já so-
lamente proclamado. O primeiro é se,
realizadas eleições suplementares, houver ou
não alteração do resultado, para confir-
mação ou invalidade, digo, em invali-
dadação do diploma expedido (Código Elei-
toral, art. 122) o segundo é se, tomando
o Tribunal Superior Eleitoral determinação,
(art. 17, B) qualquer de ligar-se nesse sen-
tido, tem face dura, há que fazer uma
distinção entre os diversos pedidos encaminhados
à Comissão Apuradora, para: a)
contagem de votos. b) serem processados,
como recursos, os requerimentos em que
os interessado manifestam a sua não
conformidade com o resultado proclama-
do e a sua intenção de recorrer, aguar-
dar a decisão do TSE para fazer
do a revisão; c) serem encaminha-
das às instâncias competentes o pedido de
certidão; d) que seja encaminhado

ao relator do respectivo recurso, a quem cumpre apresentar o acórdão em pedido de apuração de sobrecontas, que o TRE mandou apurar. De aprovação esse relatório, que faço em nome da Comissão Apuradora, proponho que se extraia cópia para juntar-se a cada um dos processos afetos à Comissão? O Tribunal resolveu aprovar, por unanimidade, o relatório do dr. Afonso Sales.

Indicações de acórdão - Foram publicadas os seguintes processos de apuração n.º 2/51, de Salinópolis, recurso 14/51 de Jacui, recursos 458/50 (anexo 457, 456, 411, 385, 318, 268, 267, 261 e 256/50) de Aduandica, recurso 1/51 de Olinda e autos de Monte Branco sobre reclamações, digo, Monte Branco de reclamações sobre eleições suplementares.

Julgamentos: Del. Ex.º Sr. Bernardino de Menezes foi relatado o recurso n.º 35 de Lardão. Recorrente PTB. Recorrido Juizo Eleitoral e foi declarado de Aridade. Ocas tomaram conhecimento. Del. Ex.º Sr. dr. Ovídio Tibério foram relatados os seguintes feitos: Recurso n.º 33/51 (anexo aos de n.º 15, 16, 24, 32/51 e 724, 725, 726, 727, 728, 729 e 734/50 de Jeda Azul, 3.ª Seção, distrito de André Fernando. Recorrente. PSD. Recorrido VDN. Ocas tomaram conhecimento. Representação n.º 671/50 de Belo Horizonte

Representante: Binto, qual da Secretaria
do TRE. Representado: Juiz Eleitoral
de Jequitinhonha. Tomaram conhecimento
como suspensas de direitos políticos e
mandaram cancelar as inscrições.
Deo Exmo. Sr. Dr. Afonso Lage's foi
relatado o seguinte facto: Becerra nº
34/51 (anexo ao de nº 759/50 e a
divida nº 43/50 de Estambouri) Becerra
PSD. Becerra: UDN. Cancelaram do
número 34/51 e lhe negaram provimento,
fulgando prejudicado o número parcial
nº 759/50. De da mais havendo, o Exmo.
Dr. Procurador Presidente deu por en-
viada a sessão e, para constar, eu,
José Antonio Ferraz Pinheiro, subscritor
do Livro, faço a presente ata.
Arnaldo de Almeida